



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 044/2025

PROponentes: Vereadora Josi Paula Koch de Oliveira (PL)

PARECER Nº: 084/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1659, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE VEDA A NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006, PARA AMPLIAR SEUS EFEITOS AOS CONDENADOS PELOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E CONTRA VULNERÁVEIS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 044/2025, de autoria da nobre Vereadora Josi Paula Koch Oliviera de Souza (PL), que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.659, de 30 de dezembro de 2021.

A lei vigente já proíbe a nomeação, nos âmbitos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A presente proposição visa ampliar o alcance dessa vedação para incluir também aqueles condenados, com decisão transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis, tipificados no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A vedação se aplica a cargos de provimento efetivo e em comissão, perdurando desde o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena. A justificativa do projeto assenta-se no dever do poder público de proteger a dignidade humana e de zelar pela moralidade e ética no serviço público.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição legislativa é constitucional e legal, encontrando amparo nos princípios que regem a Administração Pública e na jurisprudência dos tribunais pátrios.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A primeira análise a ser feita em projetos de lei de autoria parlamentar que versam sobre servidores públicos é a da competência. É pacífico que matérias atinentes ao regime jurídico dos servidores (criação de cargos, remuneração, plano de carreira) são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Contudo, não é disso que trata o presente projeto.

O Projeto de Lei nº 044/2025 não altera o regime jurídico, não cria cargos nem modifica a remuneração de servidores. Ele estabelece uma condição geral de acesso e permanência no serviço público, um requisito de natureza ética e moral para a investidura em cargos públicos. Trata-se de matéria de interesse local e de competência legislativa concorrente, que pode e deve ser tratada por esta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A jurisprudência fornecida, oriunda do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, é precisa ao diferenciar as duas situações e confirmar a competência do Legislativo para tratar do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiá, que "Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha" - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários - Inexistência de vício de iniciativa - **A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo** - Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29 - **A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena** - Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. [grifo nosso]

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22430546120248260000 São Paulo, Relator.: Sílvia Rocha, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/10/2024)

Dessa forma, fica claro que a Câmara Municipal possui plena competência para legislar sobre o tema, não havendo que se falar em usurpação de iniciativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF/88 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

No plano infraconstitucional, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT reforça tal prerrogativa ao dispor, em seu art. 12, inciso I, que:

Art. 12 – Ao Município compete promover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I – legislar sobre assuntos de interesse local; [...].

A temática abordada – vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis [...] – reveste-se de nítido interesse local, sendo compatível com a atuação do Poder Legislativo Municipal.

A matéria também não se enquadra entre os temas sujeitos à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o art. 45 da Lei Orgânica Municipal de Água Boa/MT, tampouco implica criação de cargos, funções, aumento de despesa ou modificação de estrutura administrativa, como demonstra jurisprudência sobre o mesmo tema.

Portanto, a iniciativa parlamentar é legítima e regular, não havendo vício formal de iniciativa.

2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

O projeto não apenas é formalmente constitucional, como também materialmente alinhado aos princípios mais caros da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, como o:

- **Princípios da Isonomia e da Impessoalidade:** O projeto respeita integralmente a isonomia, pois a vedação se aplica de forma geral e abstrata a todas as pessoas que se enquadrem na mesma situação jurídica – a de ter uma condenação criminal transitada em julgado pelos crimes especificados. Não há distinção ou privilégio. O fato de a lei se dirigir a um grupo específico (condenados) é o fator de distinção que justifica o tratamento, em plena consonância com o princípio da igualdade.
- **Princípio da Presunção de Inocência:** O projeto também observa o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), uma vez que a restrição somente se aplica após a condenação em decisão transitada em julgado, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso e a culpa do indivíduo está definitivamente formada.
- **Princípio da Moralidade:** Longe de violar a moralidade administrativa, a proposta a concretiza. Ao vedar o acesso e a permanência de indivíduos condenados por crimes de gravidade notória, como os de natureza sexual e contra vulneráveis, o Município zela pela integridade, pela ética e pela confiança que a sociedade deposita em suas instituições.

A decisão do TJ-SP corrobora essa visão: A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 06 de agosto de 2025.

Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico